

PROCESSO:	01140/24
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO(A):	M. Alves de Lima – CNPJ n. 48.093.882/0001-03
RESPONSÁVEL:	Marcelio Rodrigues Uchôa (CPF n. ***.943.052-**) – prefeito.
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na fase de julgamento das propostas comerciais referentes à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo n. 1622/SEMED/2023)
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação, contendo pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado M. Alves de Lima (CNPJ n. 48.093.882/0001-03), por meio de advogados legalmente constituídos, a qual noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo n. 1-1622/SEMED/2023), conduzida pelo município de Nova Mamoré/RO, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$ 1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. No âmbito do procedimento apuratório preliminar (ID 1568376), verificou-se a admissibilidade da exordial e seus anexos. Confirmada, passou-se à análise dos critérios objetivos de seletividade. Concluiu-se, na ocasião, que a informação atingiu a pontuação de 52,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, demonstrando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

¹ Valor estimado da contratação, conforme se verifica do Processo Administrativo n. 1622/SEMED/2023, alusivo à Tomada de Preço n. 10/CPL/2023 (ID 1579885, p. 5).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. Ainda na mesma assentada, inferiu-se que, naquele tempo, não havia “(...) respaldo para concessão da tutela antecipatória que requereu a suspensão da Tomada de Preços n. 010/2023” (ID 1568376, p. 13), motivo porque propôs-se o seu indeferimento.

4. Enviados os autos ao relator, deliberou-se por reconhecer a competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO para fiscalizar a despesa decorrente da Tomada de Preços n. 010/2023, bem como por processar o PAP na categoria de “Representação” (ID 1573033).

5. Nessa quadra, de acordo com a Decisão Monocrática n. 0070/2024-GCVCS/TCERO (ID 1573033), a relatoria entendeu presentes os requisitos constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 78-D, inciso I; 82-A c/c 80, incisos I, II e III, todos do Regimento Interno e, entre outras medidas, decidiu:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução nº 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

(...)

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 78- D, inciso I, e 108-A, caput, do Regimento Interno (...);

IV – Determinar a notificação dos Senhores **Marcelio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal e **Silvio Fernandes Villar** (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, que encaminhem a esta Corte no **prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

(...)

VIII - Cumprida as determinações desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

6. Cumpridas as determinações de praxe, vieram os autos para esta unidade especializada, a fim de instruir o feito.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Situação atual

7. O relatório de análise técnica que tratou do procedimento apuratório preliminar registrou que, naquela oportunidade, o Processo Administrativo n. 1-1622/SEMED/2023, citado pela interessada, estava na fase de publicação do extrato do contrato, feito em 25.04.2024 (ID 1567558). Atualmente, o mencionado processo encontra-se em fase de liquidação para posterior pagamento, conforme movimento 36 de 23.08.2024, disponível no Portal da Transparência².

3.2. Escopo da análise

8. Esta análise está limitada ao apontamento reunido no procedimento apuratório preliminar (ID 1568376) o qual concluiu, *verbis*:

40. Assim sendo, vislumbra-se um indício mínimo de que **a CPL do ente municipal não sopesou adequadamente os princípios administrativos da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado**, aplicando tão somente o primeiro princípio em detrimento dos demais, o que resultou na **classificação de proposta mais onerosa, no valor de R\$1.150.234,59** (um milhão, cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou seja, R\$37.285,99 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) maior que a proposta desclassificada

(...)

42. Portanto, é necessária a realização de instrução processual, que foge da amplitude deste relatório preliminar, para analisar a existência ou não da irregularidade apontada pela Interessada, não sendo possível o afastamento ou confirmação destas em juízo preliminar. (Grifou-se)

3.3. Da suposta desclassificação indevida da empresa M. Alves de Lima (CNPJ n. 48.093.882/0001-03)

Alegações da representante (ID 1563131)

9. Aponta, em síntese, que sua desclassificação foi inadequada. Isto porque sua proposta foi recusada apesar de um parecer técnico indicar que a ausência da composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) não interferiu na análise, pois o percentual de BDI era idêntico ao utilizado pela prefeitura municipal de Nova Mamoré.

10. Aduz, ainda, que a desclassificação ocorreu mesmo com a indicação por relatório técnico de que uma diligência poderia ser realizada para corrigir a ausência da composição do BDI, considerando a baixa materialidade dessa falta.

² Disponível em: <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=1622> . Acesso em 29.08.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Ademais, afirma que a proposta desclassificada era a mais vantajosa, com um valor de R\$ 1.112.948,60, enquanto a vencedora alcançou o montante de R\$ 1.150.234,59, resultando em uma diferença de R\$ 37.285,99. Em sua compreensão, a desclassificação da proposta mais vantajosa sem um motivo justo contraria a economicidade, que visa o melhor aproveitamento dos recursos públicos, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

12. Também, utilizando-se de raciocínio lastreado na aplicação do formalismo moderado, advogando, expõe que, em seu entender, a desclassificação por um erro formal, que poderia ser sanado sem alterar o valor global proposto, é considerada um excesso de rigor e contraria o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que defende que erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços não devem ensejar a desclassificação antecipada das propostas, devendo a Administração realizar diligências para a correção das falhas. Para tanto, traz à colocação alguns arestos pronunciados pelo TCU que reforçam a necessidade de se permitir correções antes de se proceder de logo à desclassificação de uma proposta.

13. Em arremate, explica que a desclassificação da proposta mais vantajosa resultou em um custo adicional de R\$ 37.285,99 para a administração pública, eis que a proposta da representante era 25,50% menor que o valor estimado para a contratação e 3,5% menor que a proposta vencedora, destacando sua vantagem econômica.

Do atendimento ao item IV³ da DM-00070/24-GCVCS (ID 1573033, p. 18)

14. Por meio do Ofício n. 305-GP/PMNM/2024 (ID 1579876), encaminhou-se a esta Corte de Contas a íntegra do Processo Administrativo n. 1.622/SEMED/2023, alusivo à Tomada de Preço n. 10/CPL/2023, não havendo naquela missiva outros comentários a respeito das questões tratadas neste procedimento fiscalizatório.

Análise técnica

15. A publicação do Aviso de Licitação Tomada de Preço n. 10/CPL/2023 ocorreu em 10.11.2023, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Ano XV | n. 3598 com o prazo final para entrega das propostas em 29.11.2023, às 9h (ID 1579888, p. 161). A empresa M. Alves de Lima protocolou envelopes, conforme atesta a Ata de Abertura do Certame, em 29.11.2023 (ID 1579944, p. 1097-1099).

16. Contudo, sua proposta foi rejeitada pela CPL, mesmo sendo a mais vantajosa economicamente, no valor de R\$ 1.112.948,60, em comparação à proposta de R\$ 1.150.234,59

³ IV – Determinar a notificação dos Senhores Marcelo Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal e Silvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré, que encaminhem a esta Corte no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, cópia integral de toda a documentação pertinente à Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo nº 1-1622/SEMED/2023) para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da empresa vencedora, Engeforte Engenharia e Construções. A CPL justifica a desclassificação baseando-se em parecer técnico do setor de engenharia. De acordo com a Ata de Julgamento da Proposta de Preços⁴ de 26.02.2024 (ID 1580040, p. 5):

Após parecer Técnico do Setor de Engenharia, favorável ao prosseguimento e análise de toda a documentação das propostas, por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, decidimos **DESCCLASSIFICAR** a empresa M. ALVES DE LIMA, em virtude de **não atender ao item 1.2 alínea (h), item 7.3 e 7.4 (BDI), Anexos I (g) e Anexo IX** nesta fase de proposta, constantes no Edital (**não apresentou decomposição do BDI**). (Grifou-se)

17. De acordo com o referido parecer⁵, emitido em 19.02.2024, todas as propostas estavam corretas em termos de valores e cálculos. De outro lado, foi diagnosticado que a empresa M Alves de Lima não forneceu a composição do BDI, mas apenas seu valor final. Tratando-se da proposta mais vantajosa e, adicionalmente, ser o mesmo valor de BDI utilizado pelo órgão, sugeriu-se que fosse solicitada a composição, *verbis* (ID 1580040, p. 22):

A falta da planilha de composição da empresa M ALVES DE LIMA não influenciou na análise, uma vez que o percentual de BDI apresentado pela empresa é igual ao deste órgão. **Sugiro que seja solicitada a apresentação da composição em virtude de ser a proposta mais vantajosa.** (Grifo nosso).

18. Irresignada, no dia 18.03.2023, às 17h53, dia seguinte à publicação da decisão, a empresa interpôs recurso administrativo junto à CPL, contestando a rejeição e argumentando que a falta da composição do BDI se tratava de uma falha formal sanável, inclusive nos próprios termos consignados no parecer técnico que embasou aquela decisão. Que esta falha poderia ter sido corrigida durante o processo, em respeito aos princípios da economicidade, razoabilidade e formalismo moderado (ID 1580040, p. 12-22; ID 1580041, p. 1).

19. Em contrarrazões, a Engeforte Engenharia e Construções rebate a argumentação da empresa desclassificada, afirmando que o parecer técnico não possui caráter vinculativo. Ou seja, em seu pensar, o agente público não é obrigado a seguir a conclusão do parecer. Na sua racionalidade, apesar de ser uma informação relevante, o parecer técnico não é o único elemento a ser considerado na decisão. Também, destaca que o parecer se limitou à análise das planilhas e cálculos, não abrangendo a questão da ausência da composição do BDI (ID 1580042, p. 4-13; ID 1580043, p. 1 – 4).

⁴ Apesar da ata ter sido executada em 26.02.2024, ela só se tornou acessível após a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 12.03.2024, Ano XV | n. 3681b – Edição Extraordinária (ID 1580040, p. 10). Foi concedido um prazo de cinco dias úteis para recurso, com base na Lei n. 8.666/1993, que já foi revogada. No entanto, não houve prejuízo ao erário ou a terceiros devido aos fundamentos jurídicos inaplicáveis. Além disso, o prazo estipulado é superior ao previsto na legislação atual, que é de três dias úteis a partir da data de lavratura da ata ou da intimação, conforme dispõe o art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

⁵ O parecer é emitido pelo senhor Sandro Waters Prado Nunes Menacho, assessor de obras e projetos, com registro no CREA sob o n. 21351D/RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

20. Ao emitir seu posicionamento, a CPL rejeitou, no mérito, o recurso interposto por M Alves de Lima, alegando que a proposta não seguiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:

E seguindo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta CPL não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, em conformidade ao previsto no Anexo IX e de acordo com o Acórdão abaixo:

“Modelo Conforme Planilha Orçamentária disponível no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré

Obs.1: Apresentar planilha analítica de composição de custos.

Obs.2: Decompor BDI.”

2 - “Acórdão 2823/2012-Plenário

A ausência do detalhamento das composições do BDI e dos encargos sociais que a prefeitura utilizou no orçamento base da licitação contraria o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993.”

DA DECISÃO:

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa **M ALVES DE LIMA**, a Comissão decide pelo exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa acima descrita, em razão de expressa utilização dos dispositivos Federais e o contido no instrumento convocatório, prosseguindo-se nos termos das Leis de Licitação em vigor, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Para tanto, submetemos os autos com informações pertinentes à autoridade hierárquica, para deliberação superior.

21. Recebidos os autos pela autoridade superior, esta pronunciou-se da seguinte maneira (ID 1580043, p. 11):

VI - DA DECISÃO

14 - Isto posto, após análise detida dos autos, em especial o objeto do recurso, contrarrazões e parecer técnico lançados em face do mesmo, com fundamento no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, sem nada mais evocar, **DECIDE-SE POR NÃO ACATAR** o recurso interposto pela EMPRESA M ALVES DE LIMA - CNPJ: 48.093.882/0001-03, mantendo-se inalterada a decisão da matéria já apreciada pela Comissão de Licitação, exaurindo deste modo a esfera administrativa, determinando o prosseguimento do certame licitatório relativo à Tomada de Preço nº10/2023, referente ao Processo Administrativo nº 1622/SEMED/2023.

22. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do Município teceu considerações sobre a conformidade formal do processo licitatório, atestando a sua regularidade e legalidade (ID 1580043, p. 16-17). Nesta senda, em 08.04.2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado

de Rondônia, Ano XV | n. 3700, o **prefeito municipal adjudicou** o objeto à Engeforte Engenharia e Construções e homologou a tomada de preços (ID 1580043, p. 21).

23. Pois bem.

24. Em relação à “Ata de Julgamento da Proposta” (ID 1580040), a CPL desclassificou a melhor colocada com base na ausência da composição do BDI, peça obrigatória, segundo o edital.

25. **Entende-se que, em tese, inexistente motivação nos autos para desconsiderar o parecer prévio da área de engenharia.** A ata menciona explicitamente que se baseou no referido parecer, mas não indica os motivos pelos quais decidiu não o acatar na íntegra. Em especial, a sugestão que fosse solicitada à empresa licitante a composição do BDI. Essa mesma omissão é identificada nos documentos subsequentes, como a “Resposta ao Recurso” (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), o “Pronunciamento da Autoridade Superior”, Decisão n. 006/PMNM/2024 (ID 1580043, p. 8-9) e o “Parecer Jurídico” (ID 1580043, p. 16-17).

26. Segundo o Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Parecer técnico. Supervisão. A responsabilização do gestor que age com base em parecer técnico deve estar fundamentada em prova concreta e objetiva de que o parecer apresentava falhas perceptíveis por qualquer administrador de conhecimento mediano, especialmente quando emitido no exercício regular das funções do técnico e não por delegação de competência. [Acórdão 10642/2015 Segunda Câmara | Tomada de Contas Especial | Relatora Ministra Ana Arraes]⁶.

Convênio. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade no âmbito do órgão concedente. Os pareceres técnicos e jurídicos não vinculam a atuação do agente responsável pela celebração de convênio no âmbito do órgão concedente. A existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não eximem o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade. Multa. [Acórdão 2218/2013 Plenário | Representação | Relator Valmir Campelo]⁷

27. O parecer técnico, como instrumento que subsidia a tomada de decisão administrativa, embora não seja vinculativo, possui relevância considerável na condução de processos licitatórios. A desconsideração de tal parecer, sem a devida justificativa, pode comprometer a

⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim de Jurisprudência 108**. Acórdão 10642/2015 Segunda Câmara. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024.

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim de Jurisprudência 005**. Acórdão 2218/2013 Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

lisura e a transparência do certame, abrindo margem para questionamentos sobre a legalidade da decisão final, em consonância com a busca por processos licitatórios imparciais, segundo estabelecido na legislação brasileira.

28. No presente caso, o **parecerista**, embasado em que todas as propostas estavam corretas em termos de valores e cálculos, salientando a ausência da composição do BDI da empresa M Alves de Lima, porém indicando que a planilha considerava o valor adequado, **orientou** que fosse dada à empresa com a melhor proposta a **oportunidade de expor a composição**. Entretanto, a CPL, ao que tudo indica, não seguiu tal direcionamento.

29. Diante da prerrogativa de o gestor não se vincular a um parecer, seja ele técnico ou jurídico, é adequado que apresente fundamentação detalhada e robusta que justifique a sua decisão de forma clara e objetiva, em especial se não o acatar. Conforme se observa na Ata de Julgamento, no Pronunciamento da Autoridade Superior e no Parecer Jurídico, omitem-se quaisquer referências à divergência em relação à orientação do parecerista para oferecer à empresa a oportunidade de detalhar o BDI.

30. A CPL, ao receber, analisar e rejeitar no mérito o recurso da empresa recorrente, limitou-se a afirmar que a não apresentação da composição do BDI é causa de inabilitação. Aquela comissão de licitação, em tese, não enfrentou os argumentos suscitados sobre formalismo moderado, diante do pedido de complementação das informações a fim de sanar os documentos referentes à proposta comercial.

31. Encaminhados os autos para decisão hierárquica, a autoridade superior, também, não se manifestou sobre o pano de fundo da tese recursal, ao contrário disso! A decisão ratifica a decisão da CPL sem, sequer, abordar os argumentos apresentados pela recorrente ou o próprio conteúdo do citado parecer técnico de engenharia.

32. O parecer jurídico, por sua vez, se limita a opinar sobre a regularidade formal do processo administrativo, sem abordar, em qualquer medida, a questão da composição do BDI.

33. Em suma, as camadas das linhas de defesa do controle das contratações - CPL, autoridade superior ou parecer jurídico – acatam o parecer técnico, mas, ao mesmo tempo, não fundamentam porque não concedem à empresa recorrente a oportunidade de apresentar a composição do BDI, e, no mérito do recurso (em sede de licitação), não exploram a refutação dos argumentos suscitados a fim de rejeitar o pedido.

34. De mais a mais, as contratações, além de se vincularem ao edital, devem ao mesmo tempo buscar a seleção da proposta mais vantajosa e estarem atentas a formalismo moderado.

35. Ao pronunciar-se em relação à vinculação ao edital, na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), a CPL mantém uma visão rígida, tão somente apontando que a composição

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

do BDI estava prevista no item 1.2 alínea (h), item 7.3 e 7.4 (BDI), Anexos I (g) e Anexo IX do edital.

36. É sabido que a ausência do detalhamento das composições do BDI e dos encargos sociais contrairia o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, além de ir de encontro à jurisprudência consolidada, por exemplo, do Tribunal de Contas da União (Acórdão⁸ 2823/2012-Plenário-TCU), que preconiza que a ausência do detalhamento das composições do BDI contraria disposto legal.

37. De fato, a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 43, veda a inclusão posterior de documento, conforme:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifou-se).

38. **De plano, na visão desta unidade especializada, a informação do BDI, ainda que de forma sintética, encontrava-se presente.** O valor está incorporado em todas as tabelas desenvolvidas em sua proposta comercial (ID's 1579953 – 1579985). Ao fim de cada matriz de cálculo, a empresa M Alves de Lima agrega a proporção do BDI aplicável e informa o valor final dos produtos e serviços.

39. Está descaracterizado, inclusive, o contexto do Acórdão 2823/2012-TCU utilizado pela Administração. O trecho destacado não se trata de palavras diretas emitidas pela relatoria, mas, sim, de transcrição de relatório da equipe técnica que serviu de base para o voto. Não pode, por esse motivo, ser apontado como posicionamento do Acórdão. Ademais, as falhas diagnosticadas naquele caso estão em outra amplitude da situação atual. Veja-se:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sinop/MT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes impropriedades verificadas no Contrato nº 046/2011, resultante da Concorrência Pública nº 03/2011 e referente à construção da quadra esportiva da Escola Sadao Watanabe:

(...)

⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACOR-DAO%253A2823%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGI-ADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMA-CORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 09/09/2024.

9.1.2. **ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato**, bem como de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea “f”; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. [Acórdão 2823/2012 – Plenário | Relator José Jorge].⁹

40. **No caso concreto, não faltam composição de custos unitários.** Pelo contrário, há parecer técnico da área de engenharia a conclusão de que todas as propostas estão corretas e são competitivas (ID 1580040, p. 3).

41. Desta forma, entende-se **cabível**, durante a fase de julgamento das propostas, a **inserção de documento capaz de esclarecer uma questão que estava implícita**. Não se trata, pois, de novo documento, mas, sim, do dever de a administração pública diligenciar pelo saneamento da irregularidade apontada.

42. A seguir, transcreve-se excerto do Acórdão n. 2468/2017¹⁰ do Tribunal da União que, por pertinente, elucida a questão, incluindo revisão jurisprudencial da própria Corte:

20. Embora o princípio do procedimento formal domine toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou contradições que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta.

21. **Nesse sentido, é defendida por esta Corte de Contas a adoção do formalismo moderado** como princípio na condução das licitações pelos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando, ainda, a atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Para melhor ilustrar esse posicionamento, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

'No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.'

23. Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1250960> . Acesso em 06.09.2024.

¹⁰ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2282423> . Acesso em 04.09.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

'16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.'

24. Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa **vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados**, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 3.418/2014, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 1.924/2011, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 747/2011, Ministro Relator André de Carvalho; 1.170/2013, Ministra Relatora Ana Arraes; 2.873/2014, Ministro Relator Augusto Sherman; 918/2014, Ministro Relator Aroldo Cedraz; 3.014/2016, Ministro Relator Raimundo Carreiro; 113/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; dentre outros).

25. Ademais, o instituto da diligência está amparado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 que dispõe: 'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

26. **À luz desse dispositivo, é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.** A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.

(...)

28. Entretanto, consultando-se a jurisprudência selecionada deste Tribunal, verifica-se que esta Corte de Contas **se posicionou no sentido de considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (enunciado do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro). (Grifou-se)

43. Diante do exposto, destaca-se que a proposta da empresa M Alves de Lima se apresentava, sob a perspectiva econômica, como a mais vantajosa para a administração pública, sendo representativa de uma economia estimada em R\$ 37.285,99 em relação àquela vencedora. Isso, aliado, ainda, ao fato de que a ausência da composição detalhada do BDI não impedia a compreensão da proposta, visto que o valor estava incorporado em todas as tabelas e matrizes de cálculo, permitindo-se a identificação clara do valor final dos produtos e serviços.

44. E mais. A jurisprudência do TCU defende a possibilidade de correção de erros formais e inclusão de complementos quando implícitas as informações, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

45. Por essas e outras razões, conclui-se que ao ignorar, sem a devida justificativa, a sugestão do parecer técnico de solicitar a composição do BDI à empresa M Alves de Lima, e prosseguir com a desclassificação da proposta com base em rígida interpretação dos termos editalícios, a Administração deixou de realizar as diligências devidas e necessárias a fim de instruir o processo, malferindo, em tese, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem como a legislação de regência.

3.4. Responsabilização

3.4.1. Identificam-se as responsabilidades, em tese, dos senhores Sílvio Fernandes Villar, CPF: *.333.442-**, presidente da CPL; Hildevan Tamo Jordan, CPF: ***.979.302-**, suplente da CPL; Francisco Clézio de Brito, CPF: ***.403.802-**, membro da CPL, por:**

a. desclassificar indevidamente licitante por não apresentar composição do BDI (ID 1580040, p. 5), deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante, o que fere o princípio ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa;

b. deixar de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução daquele feito administrativo, o que viola o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993.

Assim, tem-se:

46. **Conduta:** (i) desclassificar indevidamente (ID 1580040, p. 5) licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa, deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do referido parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5).

47. **Irregularidade:** ferir princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

48. **Nexo causal:** a conduta dos membros da CPL, ao ignorar, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico e desclassificar proposta mais vantajosa com base na estrita vinculação ao edital, e ao não reconsiderar sua posição no momento recursal e, adicionalmente, não prover detida análise às questões suscitadas pela impugnante, resultou na ausência de diligências necessárias a fim de instruir o processo, bem como ferimento dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

49. **Culpabilidade:** a conduta dos agentes pode ser caracterizada como erro grosseiro, notadamente em razão da inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderiam ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa e diligenciando a correção do problema, como esperado no regular desempenho da função da CPL.

50. Vale ressaltar que a responsabilização dos agentes fica condicionada à análise de dolo ou erro grosseiro, conforme art. 22 da LINDB. Neste sentido, de acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 5608/2024¹¹:

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11762/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato

¹¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2659459>. Acesso em 04.09.2024.

impugnado (art. 22 da LINDB). [Acórdão n. 5608/2024 – Segunda Câmara | Relator Aroldo Cedraz].

51. Considerando os obstáculos e dificuldades presentes no momento, tem-se que seria possível conduta diversa pela CPL. No caso em tela, entende-se que, em tese, a conduta dos agentes pode ser caracterizada como erro grosseiro, devido à inobservância ao dever de cuidado, uma vez que não justifica o porquê ignorou sugestão de parecer técnico que visava diligências, e, no mérito recursal, deixou de enfrentar questões suscitadas pela recorrente, limitando-se a reafirmar o mesmo posicionamento pretérito.

3.4.2. Identificam-se as responsabilidades, em tese, do senhor Márcelio Rodrigues Uchôa, CPF: *.943.052-**, prefeito municipal, por:**

a. indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, irregularmente, licitante por não apresentar a composição do BDI (ID 1580040, p. 2-3), sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), violando o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por não promover as diligências apropriadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Assim, tem-se:

52. **Conduta:** indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, de forma indevida, licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que a sua ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa.

53. **Irregularidade:** ferir princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado, bem como a jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2.468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

54. **Nexo causal:** a conduta da autoridade superior de indeferir recurso administrativo, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico, apenas com base na estrita vinculação ao edital, sem analisar detidamente as questões suscitadas pela impugnante, resultou na ausência de diligências necessárias a fim de instruir o processo, bem como ferimento dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

55. **Culpabilidade:** a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado,

poderia ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa e diligenciando a correção da irregularidade, como esperado no regular desempenho da função de julgador dos recursos.

b. homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21) sem ater-se aos fatos isolados e materialmente relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico (ID 1580040), não averiguando adequadamente as macroetapas do processo, deixando subsistir decisão recursal sem análise das questões levantadas pela impugnante, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

Assim, tem-se:

56. Conduta: homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21), ratificando decisão da CPL que desclassificou indevidamente licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo a solicitação do documento à empresa por se tratar da proposta mais vantajosa. Além disso, deixou de verificar que decisão de recurso administrativo não possuía a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5).

57. Irregularidade: ferir os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993), bem como jurisprudência do TCU, exemplificada pelo Acórdão n. 2.468/2017, defende a correção de erros formais e inclusão de complementos oriundos de informações implícitas, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

58. Nexo causal: a conduta da autoridade superior, ao não se ater aos fatos isolados materialmente relevantes do processo, ignora, sem a devida justificativa, sugestão gravada em parecer técnico, não verificando, adequadamente, as macroetapas processuais, deixando subsistir decisão recursal sem conter análise nas questões suscitadas pela impugnante. Isso resulta na desclassificação da proposta mais vantajosa, com base na estrita vinculação ao edital, sem as diligências necessárias para instruir o processo. Dessa forma, adjudicou-se o objeto ao licitante vencedor sem observar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

59. Culpabilidade: a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderia ter agido de forma diversa, buscando a proposta mais vantajosa, verificando a regularidade do procedimento para fins de homologação dos atos precedentes, como esperado no regular desempenho da função de controle dos atos.

60. Ademais, a homologação, é ato que aprova a regularidade dos procedimentos praticados até então, reiterando os atos da licitação. A autoridade máxima deve ser diligente para as (i) macroetapas que envolvam as compras públicas; (ii) os fatos isolados materialmente

relevantes e (iii) as questões denunciadas como irregulares, conforme se transcreve do Acórdão TCU n. 3178/2016 – Plenário¹²:

A autoridade homologadora é solidariamente responsável pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente, que não pode ser considerado como meramente formal ou chancelatório. (Acórdão TCU n. 4843/2017 - Primeira Câmara)7. (Grifo nosso)

3.4.3. Identifica-se a responsabilidade, em tese, da senhora Alanda Castedo Dias, CPF: *.062.592-**, subprocuradora municipal, por:**

a. emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) omissos em relação à violação ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por ausência de diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, ferindo, destarte, princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

Assim, tem-se:

61. **Conduta:** emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) opinando pela aprovação de todos os atos e procedimentos adotados até o momento, os quais continham irregular desclassificação da licitante por não apresentar a composição do BDI, mesmo havendo parecer técnico (ID 1580040, p. 2-3) informando que tal ausência não prejudicou a análise da proposta, sugerindo diligências por se tratar da proposta mais vantajosa. Também, não houve manifestação em relação à Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e à Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), documentos que se basearam no parecer técnico, contudo sem justificativas do porquê não acataram a sugestão de solicitar a composição do BDI. Tampouco observou que a Resposta ao Recurso e a Decisão n. 006/PMNM/2024 (ID 1580043, p. 8-9) não analisaram detidamente as questões suscitadas pela recorrente sobre a aplicação do formalismo moderado.

62. **Irregularidade:** ferir os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/1993) e do formalismo moderado.

63. **Nexo causal:** a conduta, ao emitir um parecer jurídico sem os apontamentos necessários, contribuiu para a desclassificação da proposta mais vantajosa, com base em uma formalidade que poderia ter sido sanada.

64. **Culpabilidade:** a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado. Como assessora jurídica, deveria ter atuado com diligência na análise do caso, verificando a existência de jurisprudência do TCU que permite a

¹² Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COM-PLETO-1283633/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em 05.09.2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

complementação de informações implícitas constantes na proposta comercial. Diante do parecer técnico e do recurso apresentado, poderia ter opinado de forma diferente, buscando a garantia da proposta mais vantajosa à luz de um formalismo moderado.

65. Ademais, a responsabilização do parecerista jurídico é possível quando a opinião emitida deixa de considerar jurisprudência já pacificada do TCU, que contenha erro grosseiro, que não se baseie em razoável interpretação da lei ou com grave ofensa à ordem pública. De acordo com o Tribunal de Contas da União:

Responsabilidade. Culpa. Parecerista. Parecer jurídico. Fundamentação. O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou. [Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)]¹³.

4. CONCLUSÃO

66. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade dos senhores Sílvio Fernandes Villar, CPF: *.333.442-**, presidente da CPL; Hildevan Tamo Jordan, CPF: ***.979.302-**, suplente da CPL; e Francisco Clézio de Brito, CPF: ***.403.802-**, membro da CPL:**

a. Desclassificar indevidamente licitante por não apresentar composição do BDI (ID 1580040, p. 5), deixando de justificar – na Ata de Julgamento da Proposta (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5) - a razão de não acatar a sugestão do parecer técnico, indicando, à autoridade superior, a improcedência de recurso administrativo sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante, o que fere o princípio ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, como a seleção da proposta mais vantajosa;

b. Deixar de promover as diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução daquele feito administrativo, o que viola o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993.

4.2. De responsabilidade do senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF: *.943.052-**, prefeito municipal:**

a. Indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, irregularmente, licitante por não apresentar a composição do BDI (ID 1580040, p. 2-3), sem a devida análise das questões suscitadas pela impugnante (ID 1580041,

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Boletim de Jurisprudência 338**. Acórdão 13375/2020 Primeira Câmara. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/> Acesso em: 04.09.2024.

p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), violando o art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por não promover as diligências apropriadas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

b. Homologar processo licitatório (ID 1580043, p. 21) sem ater-se aos fatos isolados e materialmente relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, sugestão do parecer técnico (ID 1580040), não averiguando adequadamente as macroetapas do processo, deixando subsistir decisão recursal sem análise das questões levantadas pela impugnante, em malferimento a princípios ínsitos das contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e o formalismo moderado.

4.3. De responsabilidade da senhora Alanda Castedo Dias, CPF: *.062.592-**, sub-procuradora municipal:**

a. Emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) omissivo em relação à violação ao art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/1993, por ausência de diligências apropriadas a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, ferindo, destarte, princípios ínsitos às contratações públicas contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, tais como a seleção da proposta mais vantajosa e formalismo moderado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante ao exposto, propõe-se:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para, querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b. **Dar conhecimento** ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Elaboração:

THIAGO PEGORETTI MOSER
Auditor de Controle Externo – Matrícula 618

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Assessor da SGCE

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 10 de Setembro de 2024



THIAGO PEGORETTI MOSER
Mat. 618
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Setembro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7